



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.728267/2009-81
Recurso nº 908.692 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.323 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CELIA SARAIVA CORREA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

NULIDADE. LANÇAMENTO. ACÓRDÃO DRJ. INOCORRÊNCIA.

Não procedem as alegações de nulidade quando não se vislumbra nos autos nenhuma uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

A repartição da receita tributária pertencente à União com outros entes federados não afeta a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda. Portanto, não implica transferência da condição de sujeito ativo.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA CARF Nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

As verbas recebidas por membros do Ministério Público do Estado da Bahia não têm natureza indenizatória do abono variável previsto pelas Leis nºs 10.474 e 10.477, de 2002, sendo incabível excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO TRABALHISTA.

Os juros moratórios recebidos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada a parcela referente aos juros moratórios e, sobre a parte mantida, excluir a multa de ofício de 75%. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre, Sandro Machado dos Reis e Luiz Cláudio Farina Ventrilho, que davam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 90.241,35, referente ao exercício de 2005, a título de imposto (R\$ 38.731,86), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 29.048,89), além dos juros de mora (R\$ 22.460,60).

A autuação decorreu de apuração de omissão de rendimentos recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”.

Em sua impugnação, a contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do acórdão recorrido:

a) o lançamento fiscal teve como objeto verbas recebidas pelo impugnante a título de diferenças de URV, que não representaram qualquer acréscimo patrimonial, mas sim o ressarcimento por erro cometido pela fonte pagadora no cálculo

da remuneração paga no período de 1º de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001;

b) o referido erro ocorreu no procedimento de conversão de cruzeiro real para URV a que eram submetidos os salários pagos aos membros do Ministério Público Estadual. Tal procedimento tinha o intuito de preservar o ganho mensal, compensando as perdas em face dos altos índices de inflação, o que evidencia a feição indenizatória da URV;

c) o acordo para o pagamento das diferenças de URV se deu através da Lei Estadual Complementar nº 20, de 08 de setembro de 2003, tendo o impugnante recebido tais valores ao longo dos anos de 2004, 2005 e 2006;

d) a referida diferença consistiu apenas em correção do capital, ou seja, recomposição de quantias que deveriam integrar a remuneração ao longo do tempo passado. Não correspondeu a qualquer permuta do trabalho/serviço por moeda que configurasse a natureza salarial. Assim, por ser mera atualização do principal, e por não ter sido implementada em tempo certo, não deveria ser levada à tributação, haja vista o entendimento doutrinário e jurisprudencial, que veda a tributação da correção monetária;

e) a mera correção monetária não aumenta ou acresce patrimônio do contribuinte, apenas lhe torna indene das perdas inflacionárias, portanto, não integra a base de cálculo do imposto de renda;

f) havia um evidente caráter compensatório da URV desde sua gênese, e as diferenças recebidas representaram uma reparação por danos, tendo clara natureza de indenização, e não de salário. Dessa maneira, por não caracterizar aumento patrimonial, a verba recebida não subsume nos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza, previstos no art. 43 do CTN;

g) o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, deixou claro que o abono conferido aos magistrados federais em razão das diferenças de URV tem natureza indenizatória, e que por esse motivo está isento da contribuição previdenciária e do imposto de renda;

h) apesar da citada resolução ter sido dirigida à magistratura federal, é impositiva e legítima a equiparação do tema por analogia às verbas recebidas pelos magistrados estaduais, conforme preceitua o art. 108 do CTN. Negar o caráter indenizatório destas verbas é afrontar o princípio constitucional da isonomia, não só na sua concepção geral, mas, também, no que tange a tratamento diferenciado entre membros do Ministério Público Federal da União e Estadual. Viola, também, o disposto no inciso II do art. 150 da Constituição Federal que proíbe o tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

i) a titularidade do IRRF incidente sobre as verbas pagas é do Estado da Bahia, nos termos do art. 157, inciso I, da Constituição Federal. Assim, a União é ilegítima para exigência do imposto;

j) o Estado da Bahia abriu mão da arrecadação do imposto ao estabelecer no art. 3º da Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, a natureza indenizatória da verba paga. Implementou todos os pagamentos sem qualquer retenção de IR e informou aos beneficiários dos rendimentos a natureza desta parcela como indenizatória;

l) o sujeito passivo da obrigação de tributária, na condição de responsável, era a fonte pagadora, que estava obrigada a reter o imposto. Desta forma, a discussão acerca da classificação dos rendimentos pagos deveria ser travada entre o fisco federal e a fonte pagadora. Entretanto, não se instaurou qualquer procedimento fiscal contra a fonte pagadora, mas sim contra o impugnante, que sofreu os dissabores e ônus da ação fiscal, inclusive com a imposição de multa de ofício e juros moratórios;

m) de forma transversa o Estado Membro devedor da obrigação mensal de retenção não exauriu sua obrigação e gerou para o contribuinte o dever de pagar mais imposto; conseqüentemente o Estado se beneficia com os acréscimos que sua inação causou. Assim, ao lançar o tributo nos termos da autuação gera quebra da capacidade contributiva do signatário;

n) o impugnante não agiu com intuito de fraude, simulação ou conluio, simplesmente seguiu a informação prestada pela fonte pagadora, e fez constar em suas declarações de rendimentos relativas aos períodos bases de 2004 a 2006 as parcelas recebidas como isentas de tributação. Isto posto, mantida a exigência fiscal, deve-se observar o princípio da boa-fé, da qual estava imbuído o impugnante, e afastar a exigência da multa de ofício e juros de mora;

o) a informação prestada pela fonte pagadora estava fundamentada na Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, que dispunha acerca da natureza indenizatória das diferenças de URV. Portanto, os valores declarados pelo impugnante trata-se de informação lastreada em ato normativo expedido por autoridade administrativa, que se enquadra na hipótese do inciso I do art. 100 do CTN. Assim, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, devem ser afastados a multa de ofício e os juros de mora;

p) o lançamento fiscal tributou isoladamente os rendimentos apontados como omitidos, deixando de considerar os rendimentos e deduções já declarados, conforme determina o art. 837 do RIR/1999. Caso fosse mantida a tributação das verbas recebidas, caberia sujeitá-las ao ajuste anual, o que resultaria em um imposto devido menor;

q) parte dos valores recebidos a título de URV se referia à correção incidente sobre 13º salários e férias indenizadas

(abono férias), que respectivamente estão sujeitas à tributação exclusiva e isentas, conseqüentemente, mesmo que prevalecesse o entendimento do órgão fiscalizador, caberia a exclusão de tais parcelas na apuração da base de cálculo sujeita ao lançamento fiscal;

r) os juros de mora constantes no cálculo da diferença de URV representam um indenização pelos danos emergentes do não uso do patrimônio. Assim, os juros de mora têm natureza distinta da originária do principal ao qual incidiu acessoriamente, porque não se constituíram em aquisição de disponibilidade de renda, produto do trabalho remunerado pelo Estado da Bahia;

A 3ª Turma da DRJ/SDR/BA julgou procedente em parte a impugnação, conforme Acórdão de fls. 109/115, para ajustar o lançamento fiscal ao Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, levando em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, conforme planilha de fls. 117.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 29/03/2011 (fl. 120), a interessada, representada por seu advogado (fl. 96), interpôs recurso voluntário de fls. 121/206, em 12/04/2011.

Em sua defesa, discorre sobre a a Edição da Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, que reconhece a natureza indenizatória das diferenças recebidas a título de URV. Sustenta que não foi a causadora do erro de classificação dos valores recebidos. Aduz que a fonte pagadora também não errou ao considerar tais diferenças indenizatórias, eis que o STF, ao pagar idêntica parcela, editou a Resolução 245, que trata tais rendimentos como não sujeitos ao Imposto de Renda.

Entende que o acórdão recorrido não enfrentou o argumento da ilegitimidade da União para cobrar Imposto de Renda que, por determinação judicial, pertence ao Estado Membro. Igualmente deixou de apreciar a alegação de quebra da capacidade contributiva da recorrente. Por tais motivos, protesta pela nulidade do acórdão recorrido.

Renova os argumentos quanto à natureza indenizatória das diferenças recebidas de URV, trazendo entendimentos doutrinários para elucidar o raciocínio adotado. Protesta pela observância do disposto na Resolução STF nº 245, de 2002, para fins de apreciação do caso em discussão, sob pena de quebra do princípio da isonomia.

Questiona os cálculos efetuados, reclamando que foram desconsideradas as deduções cabíveis, ainda que em tese, no cálculo do imposto devido.

Entende, ainda, que pode ser beneficiada pela redução da alíquota para os RRA recebidos, haja vista que, por meio da Instrução Normativa nº 1.127/2011, publicada no Diário Oficial da União em 08/02/2011, a Receita Federal reduziu a carga tributária sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

Sustenta que é indevida a tributação incidente sobre 13º salário, férias indenizadas e juros de mora constantes no cálculo da diferença de URV.

Discorda da exigência de multa de ofício e juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A recorrente alega que o acórdão recorrido seria nulo por não ter enfrentado todos os argumentos da impugnação em especial a ilegitimidade ativa da União e a perda da capacidade contributiva.

Entretanto, não verifico razão nas alegações trazidas pela recorrente, mormente considerando que a decisão recorrida possui todos os requisitos exigidos em lei para sua validade em termos formais, ou seja, está em consonância ao que preceitua o artigo 31 do Decreto 70.235/72, in verbis:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Ademais, especificamente quanto à questão de análise de ilegalidade de normas, não é de competência dos órgãos administrativos de julgamento, haja vista a competência privativa do Poder Judiciário, e, portanto, fora do alcance da competência administrativa, não podendo o contribuinte invocar nulidade por esta razão.

Aliás, no tocante à análise das demais alegações de inconstitucionalidade de normas que respaldam o procedimento fiscal, importante esclarecer que não pode ser objeto de verificação inclusive por parte deste Conselho de Contribuintes, pois é questão pacificada na Súmula CARF nº 2, a saber:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Além disso, não se verifica em qualquer hipótese o cerceamento ao direito de defesa da contribuinte em relação à decisão recorrida, nota-se que todos os pontos foram abordados e fundamentados, permitindo inclusive à contribuinte a interposição do Recurso Voluntário, ora em análise, rebatendo todas as argumentações trazidas tanto no auto de infração, quanto na decisão atacada.

No que tange à ilegitimidade da União para atuar como pólo ativo no presente procedimento administrativo fiscal, uma vez que competiria aos Estados reclamar o imposto indevidamente não recolhido, nos termos do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal de 1988, importa ressaltar que o objetivo do disposto no mencionado artigo é a de promover a repartição da receita tributária pertencente à União com outros entes federados,

sem afetar a competência tributária do ente eleito pela Constituição como titular do poder de tributar relativo a determinado tributo. No caso do Imposto de Renda, a competência para instituir, arrecadar e fiscalizar o imposto sobre a renda é da União, a teor do que estabelece o art. 153, III., da Constituição Federal.

O art. 6º, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN didaticamente explicita:

"Art. 6º - A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único . Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos." (grifos acrescentados)

Assim, não implicando a repartição de receitas transferência da condição de sujeito ativo, rejeita-se a ilegitimidade ativa da União reclamada pela autuada.

Ainda importa observar que nos autos deste procedimento administrativo fiscal não se está discutindo o destino do imposto de renda retido na fonte mas, sim, o fato de a recorrente ter omitido na declaração de ajuste anual os rendimentos auferidos no ano-calendário de 2004.

Neste caso, cabe à contribuinte, como titular da disponibilidade econômica desses rendimentos, a responsabilidade pela correspondente tributação.

Esse entendimento já é posição sumulada neste Conselho:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF nº 12)

Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas.

Quanto ao mérito, a interessada discute, essencialmente, o caráter indenizatório dos valores recebidos.

Insta frisar que o imposto em questão incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. O termo "proventos de qualquer natureza" é fórmula ampla da qual lançou mão o legislador para evitar controvérsias sobre o conceito de renda. Nele se inclui todo o acréscimo do patrimônio contábil do contribuinte, mensurável monetariamente.

No presente caso, a contribuinte enquadrou no campo de rendimentos isentos e não tributáveis de sua declaração de ajuste anual, exercício 2005, valores recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia, por entendê-las isentas de imposto de renda à luz do disposto na Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, e por analogia à Resolução nº 245, de

2002, do Supremo Tribunal Federal (STF), que teria deixado claro que o abono conferido aos magistrados federais em razão das diferenças de URV possui natureza indenizatória.

Ora, de acordo com a Resolução do Supremo Tribunal Federal (STF) nº 245, de 2002, o abono, tratado no artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002 e no artigo 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, foi considerado de natureza indenizatória. Entretanto, o referido ato do STF atribuiu natureza jurídica indenizatória ao abono variável devido apenas aos Magistrados do Poder Judiciário Federal, tratado pela Lei nº 9.655, de 1998 e pela Lei nº 10.474, de 2002.

Registre-se ainda que somente com o advento da Lei nº 10.477, de 2002, os membros do Ministério Público da União passaram a fazer jus ao abono variável criado pela Lei nº 9.655, de 1998, nos termos do art. 2º, abaixo transcrito:

Art. 2º O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, é aplicável aos membros do Ministério Público da União, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida pelo membro do Ministério Público da União, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei.

§1º Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos membros do Ministério Público da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998.

§2º Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003.

§3º O valor do abono variável da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, é inteiramente satisfeito na forma fixada neste artigo.

Destaque-se que referido abono variável, nos moldes da Lei nº 10.477, de 2002, se restringia ao Ministério Público da União.

Todavia, neste caso, a contribuinte não faz parte dos quadros da Magistratura Federal nem do Ministério Público da União, pertencendo ao Ministério Público do Estado da Bahia, não podendo tal Resolução do STF ser estendida às verbas pagas ao recorrente, pois isto resultaria na concessão de isenção sem lei federal específica.

Saliente-se que, em momento algum, houve pronunciamento do STF ou do Ministro da Fazenda acerca das naturezas jurídica e tributária dos rendimentos recebidos com base na Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003. Atribuir aos rendimentos em exame a mesma natureza do abono variável destacado nas Leis nºs 10.474 e 10.477, de 2002, seria estender os limites da não incidência tributária sem previsão de lei federal para tal.

Não se pode olvidar que é defeso ao aplicador do direito valer-se da analogia para excluir rendimentos do campo de incidência tributária. As exceções fiscais devem constar expressamente do texto legal, em conformidade com o disposto no art. 111, do CTN.

Assim, incabível atribuir aos rendimentos recebidos pela recorrente idêntica natureza do abono variável pago aos Magistrados Federais e aos membros do Ministério Público da União, não havendo nisso nenhuma ofensa ao Princípio Constitucional da Isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal), posto que não existe lei federal conferindo identidade de tratamento tributário entre essas verbas.

Quanto ao questionamento dos cálculos efetuados, nada há a censurar o feito, uma vez que a decisão de 1ª instância refez os cálculos para levar a efeito o imposto de renda apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam os rendimentos em questão, conforme disposto no Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, em razão das diferenças terem sido recebidas acumuladamente, sendo certo que as bases de cálculo declaradas já se sujeitavam à incidência do imposto de renda em sua alíquota máxima, bem como já tinham sido aproveitadas as parcelas a deduzir previstas legalmente. Nesta situação, o imposto apurado mediante aplicação direta da alíquota máxima sobre os rendimentos omitidos coincide com o imposto apurado com base na tabela progressiva sobre a base de cálculo ajustada em razão da omissão.

Neste sentido, considerando que já foi aplicado ao caso o regime de competência, é inócuo suscitar a aplicação da Instrução Normativa 1.127/11, da Receita Federal, que, de certa forma, determina a apuração do valor do imposto de renda incidente sobre os RRA pelo regime de competência, afastando a tributação pelo regime de caixa.

Ademais, na espécie, não há como excluir da base de cálculo do tributo a parcela que incidiu sobre férias indenizadas e 13º salário, considerando que a planilha de cálculo da diferença de URV emitida pelo Ministério Público, às fls. 105/106, não discrimina as parcelas relativas a férias indenizadas e 13º salário.

Por outro lado, com base no posicionamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do Resp nº 1.227.133/RS, submetido à sistemática do art. 543C do CPC e Res. Nº 8, de 2008/STJ, que tratam dos recursos repetitivos, verifica-se que foi negado provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e manteve o acórdão da 4ª Região, o qual havia decidido que não cabe a tributação pelo Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros moratórios incidentes sobre valores recebidos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, por se tratarem de verbas indenizatórias. Respalçado nesse entendimento, entendo que devem ser refeitos os cálculos de fls. 117, que embasam o lançamento, de modo a contemplar a exclusão dos valores recebidos a título de juros, identificados nos documentos de fls. 105/106 (considerados no demonstrativo de fls. 117).

No tocante à multa de ofício, consoante vem sendo decidido por este Colegiado (confirmam-se os julgados 2801-01.675, 2801-01.676 e 2801-01.677, todos de 27/07/2011, relatados pelo Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães é incabível a exigência de tal penalidade quando a contribuinte demonstra ter sido induzida pelas informações prestadas pela fonte pagadora quanto à não tributação dos rendimentos recebidos, incorrendo, deste modo, em erro escusável.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada a parcela referente aos juros moratórios e, sobre a parte mantida, excluir a multa de ofício de 75%.

Processo nº 10580.728267/2009-81
Acórdão n.º **2801-02.323**

S2-TE01
Fl. 227

Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA